



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.MJMS-9126/2013
PROCESSO TC/MS : TC/8435/2013
PROTOCOLO : 1419727
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS : ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO : CARTA CONVITE Nº 12/2013
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Refere-se o presente processo ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **CARTA CONVITE Nº 012/2013**, visando à aquisição de pneus para a Secretaria de Obras.

Após apreciar a documentação apresentada a 6ª Inspeção de Controle Externo avistou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13525/2013, onde manifestou-se:

“Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 12/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.” (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13145/2013, opinando:

“Ante o exposto, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do processo licitatório, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estar em conformidade com a legislação vigente.”(destaque nosso).



Fls.

Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constato que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os posicionamentos exauridos pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

- 1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **CARTA CONVITE Nº 12/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2-** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3-** Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;
- 4-** E, após, à Inspeção competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

mcr